PROCESSO: TC – 000015/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brejo Grande

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Carlos Augusto Ferreira

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1080/2020

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 408 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC-29291/2015 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC-1343/2010. Julgou pela irregularidade do período inspecionado relativo ao exercício financeiro de 2009. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas. Exclusão da glosa, da multa sobre a glosa e Redução da multa administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição em Sessão Virtual da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento Parcial,** do Recurso de Reconsideração em tela, **a fim de julgar pela Regularidade com Ressalvas do período inspecionado, retirando da condenação a imputação da glosa no valor de R$ 10.344,91 e a multa de 10% sobre esse valor, reduzindo a multa administrativa para o patamar de R$ 2.000,00, bem como excluindo a representação ao Ministério Público Estadual.**

Aracaju, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pelo Sr. Carlos Augusto Ferreira, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE, inconformado com o teor da Decisão TC-29291/2015 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC-001343/2010, que está apensado ao processo em comento.

A Decisão combatida, TC-29291/2015 - Segunda Câmara, decidiu, por unanimidade de votos, no sentido de julgar pela Irregularidade do período inspecionado, relativo ao exercício financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, de responsabilidade de CARLOS AUGUSTO FERREIRA, imputando-lhe GLOSA no valor de R$ 10.344,91 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro mil e noventa e um centavos) referente ao dano ao erário, MULTA de 10% sobre o valor glosado, além de SANÇÃO ADMINISTRATIVA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar 04/90, combinada com a Resolução 263/2006, 254/09 vigentes à época, em vista das irregularidades formais e graves e Remessa ao Ministério Público Estadual.

O recorrente impetrou o recurso através das fls. 04/28 fazendo inicialmente uma síntese dos fatos, nas considerações preliminares requer a regularidade do período inspecionado para depois adentrar no mérito recursal.

Em resumo, o recorrente manifestou-se sobre os seguintes pontos: a) Da contratação por inexigibilidade de consultoria pedagógica; b) Dos esclarecimentos e da comprovação de roubo nas contas n°. 11.866-4/Fundeb 7.643-0/FUS; c) Do fracionamento de despesa com frete e locação de veículos no montante de R$ 32.735,00; d) Do pagamento de despesas realizadas sem orçamento de preços no valor de R$ 22.275,80; e) Das despesas com pessoal acima do limite, perfazendo o importe de 55,34%; f) Das falhas formais; g) Da redução da multa e h) Da remessa ao Ministério Público Estadual.

Ao final, pugnou pelo provimento do presente recurso e consequente exclusão da glosa e da multa. Em pedido subsidiário, considerando o Princípio da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

Eventualidade, pugnou pelo julgamento do período inspecionado como Regular com Ressalvas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu Parecer de Admissibilidade nº 09/2016 às fls.32/34, favorável à admissão do recurso em análise.

Em Parecer Técnico, às fls. 41/48, a zelosa 3ª CCI opinou através do Parecer n° 024/2017, concluindo que: "Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Augusto Ferreira (CPF n° 265.600.625-20) ex-gestor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE, deve ser acolhido por ser tempestivo e cabível à espécie; e no mérito, com a propositura de modificação da Decisão TC-29291/2015 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC1343/2010, no sentido de excluir apenas a glosa e multa sobre a glosa, permanecendo as demais cominações legais impostas".

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, através do Parecer Jurídico de mérito, anexado às fls.52/62, concluiu que "Diante do exposto, esta Coordenadoria pugna pelo PROVIMENTO EM PARTE, somente para fins de reconhecimento do efeito suspensivo presente no Recurso de Reconsideração".

O Ministério Público Especial, manifestou-se através do parecer nº 1080/2020, fls.66/68, concluindo que: "Pelo exposto, este Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal opina no sentido do PARCIAL PROVIMENTO do recurso, a fim de que seja excluída a imputação em débito no valor de R$ 10.344,91 e a multa de 10% sobre esse valor, reduzida a multa administrativa para o patamar de R$ 2.000,00, e excluída a representação ao Ministério Público Estadual, sendo mantida a IRREGULARIDADE do período e os demais termos da Decisão TC nº 29.291/2015 – 2ª Câmara, por seus próprios fundamentos".

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

VOTO

Inconformado, o interessado, em síntese, demanda que seja reformulada a Decisão TC-29291/2015 - Segunda Câmara, pugnando ao final pelo provimento do presente recurso e consequente exclusão da glosa e da multa. Em pedido subsidiário, considerando o Princípio da Eventualidade, pugnou pelo julgamento do período inspecionado como Regular com Ressalvas.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração em análise foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Quanto ao esclarecimento e comprovação de desfalque nas contas do FUNDEB (11.866-4) e FUS (7.643-0) que totalizaram um montante de RS 10.344,91 (dez mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), consta do processo originário que o gestor à época juntou aos autos apenas um termo de declaração da lavra da Secretaria Municipal de Finanças sem, contudo, comprovar a abertura de inquérito policial (Boletim de Ocorrência).

No Recurso, o recorrente fez acostar às fls. 28, o Boletim de Ocorrência oriundo da Delegacia de Polícia de Brejo Grande/SE, com data de 05/06/2009.

Considerando que o recorrente fez comprovar através do Boletim de Ocorrência oriundo da Delegacia de Polícia a existência do “roubo”, não assiste razão por parte desta Corte de Contas em transferir a responsabilidade do ressarcimento para o gestor, afinal, trata-se de um crime caracterizado como de natureza pública incondicionada.

Registre-se que no exame das alegações do Recorrente, sem arguição de preliminares, tem-se que considerar que tanto a CCI quanto a Cojur foram uníssonas no propósito de acolher o pedido de exclusão da falha que ensejou a glosa, pois foi apresentado (às fls. 30) o Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia do Município de Brejo Grande em 05/06/2009, a respeito dos fatos que envolveram a subtração criminosa de recursos financeiros do erário municipal.

Ressalte-se que, embora o Boletim de Ocorrência não contenha informações das contas bancárias das quais foram efetuados os saques, o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

documento evidencia a ocorrência de fraude envolvendo valores em dinheiro portados pela então Secretária de Finanças no ano de 2009.

Assim, diante desses elementos novos, entende-se aceitável a justificativa do gestor, deve-se ser excluída a glosa aplicada ao Recorrente, bem como a multa sobre o valor glosado.

Quanto às alegações das despesas com pessoal acima do limite de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo apurado no exercício o percentual de 55,34%, vale ressaltar que os argumentos trazidos pelo recorrente, sem provas documentais que resolvessem a situação, só servem para ratificar a ilegalidade.

Assim dispõe a Lei Complementar n° 101/2000, que trata do tema:

> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.*

No caso em tela, nos dois quadrimestres seguintes o município não debelou o excesso, conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, por isso, houve manutenção da ilegalidade, indo de encontro ao que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar n° 101/2000.

Em relação aos demais questionamentos do Recorrente, em suas alegações recursais, entende-se, conforme as análises dos órgãos técnicos, no sentido da completa ausência de substratos fáticos/jurídicos capazes de reformar o julgado quanto a tais itens.

Vale ressaltar, que a falha relativa ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é matéria de avaliação em sede de Contas Anuais, não devendo ser objeto de punição, em sede de Relatório de Inspeção, que deve

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

analisar as contas do Chefe do Poder Executivo enquanto ordenador de despesas. Sendo assim, deve ser descartada a representação ao Ministério Público Estadual já que, retirando-se a glosa, não há indicação de dolo nas condutas perpetradas que embasem o enquadramento como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa.

Paralelo a isso, em face das falhas formais remanescentes, e das falhas em relação aos procedimentos licitatórios nos exercícios, entende-se que deve a multa ser aplicada, mas em face da mitigação das falhas analisadas, e pelo fato de o período analisado ser anterior ao novel Regimento da Corte, reduz-se a sanção para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por todo o exposto, deve ser excluída a imputação em débito no valor de R$ 10.344,91 e a multa de 10% sobre esse valor, bem como que seja reduzida a multa administrativa para o patamar de R$ 2.000,00, e excluída a representação ao Ministério Público Estadual.

Em detido exame dos autos, e coadunando em parte com a manifestação do ilustre Representante do Ministério Público Especial, VOTO, pelo conhecimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração em tela a fim de julgar pela Regularidade com Ressalvas o período inspecionado, retirando da condenação a imputação da glosa no valor de R$ 10.344,91 e a multa de 10% sobre esse valor, reduzindo a multa administrativa para o patamar de R$ 2.000,00, e excluindo a representação ao Ministério Público Estadual.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO em parte a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Corte, através do Parecer Jurídico acostado às fls.52/62, que opinou pelo PROVIMENTO EM PARTE do presente Recurso de Reconsideração.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

CONSIDERANDO em parte as Informações da zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Parecer Técnico nº 024/2017 de fls. 41/48, que opinou pelo Provimento Parcial do presente recurso;

CONSIDERANDO em parte o Parecer nº 1080/2020 acostado às fls. 66/68, do douto Representante do Ministério Público Especial, que opinou pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso em tela;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem Impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada em 07.10.2020, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, reformando a decisão recorrida, a fim de julgar pela Regularidade com Ressalvas o período inspecionado, retirando a condenação em débito do valor de R$ 10.344,91 e a multa de 10% sobre esse valor, reduzindo a multa administrativa para o patamar de R$ 2.000,00, bem como seja excluída a representação ao Ministério Público Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho – Relator e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **21 de outubro de 2020**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:08:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:49